



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Governo de Todos
Administração 2005/2008

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 2.060/2008

“ALTERA OS ARTIGOS 172, 173 E 175 DA LEI MUNICIPAL N.º 653/73(CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art.172 da seção II da Lei Municipal nº 653, de 30 de dezembro de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 – Considera-se para os efeitos desta Lei, comércio ambulante atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada na cidade de Conceição das Alagoas/MG, em locais e horários previamente determinados, por profissional autônomo, pessoas físicas, sem vinculação com terceiros e sempre dependerá de licença específica atendidas as disposições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Parágrafo Único – *O comércio eventual caracteriza-se pela venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, de forma não permanente ou regular, por profissional autônomo, por período não superior a 30 (trinta) dias, mediante licença renovável a critério da Seção de Fiscalização do Departamento de Fazenda do Município.”*

Art. 2º - Fica também alterado o artigo 173 do mesmo diploma legal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 173 – Fica criada a Comissão Permanente de Comércio Ambulante, composta de 1 (um) representante da Câmara Municipal, 1 (um) representante do Departamento Municipal de Obras, Planejamento e Meio Ambiente, 1 (um) representante do Departamento de Indústria e Comércio, 1 (um) representante do Departamento de Fazenda e 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Conceição das Alagoas, à qual compete submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal, estudos definindo:

I – O estabelecimento do zoneamento dos locais da cidade passíveis de comércio ambulante e eventual, com a demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) as características de tráfego, afluência e frequência de pessoas que possibilitem o exercício da atividade;

b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;

c) o tipo de mercadorias a serem comercializadas com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II – A lista de mercadorias comerciáveis, que poderá ser alterada a qualquer tempo no interesse público, mediante prévia notificação;

III – O horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV – Exigência de utilização de módulos padronizados, para exposição de mercadorias;



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Governo de Todos

Administração 2005/2008

V – Outros estudos e acompanhamentos que forem julgados necessários pelo Executivo para subsidiar a tomada de decisões ou estabelecimentos de regulamentos sobre a matéria.

§ 1º - os integrantes da comissão de que trata este artigo, serão indicados pelas entidades que representam e nomeados por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Os critérios para prioridade na autorização da atividade serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados:

I – ser brasileiro;

II – ser residente e morador no Município há no mínimo 12 (doze) meses anteriores à 10/12/2008;

III – tempo mínimo de 12 (doze) meses de experiência nas áreas de comércio a serem atendidas nesta Lei, anteriores à 01/12/2008;

IV – condições socioeconômicas do interessado, especialmente tipo e local de habitação, número de filhos em idade escolar, idade, saúde;

V – tempo de cadastramento no Município como ambulante;

§ 3º - A indicação dos locais será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer tempo em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores serão notificados com antecedência de 30 (trinta) dias, e será indicado outro local conveniente para exercer a função.

§ 4º - Fica vedada a atividade do comércio ambulante e eventual nos seguintes locais:

I – Em distância inferior à 50 (cinquenta) metros de unidade de saúde e creches;

II – Numa distância de 5 (cinco) metros de esquina;

III – Em calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros;

§ 5º - O exercício da atividade de comércio ambulante, cuja emissão de alvarás, fiscalização e controle é de responsabilidade do Departamento de Fazenda do Município, dependerá para sua licença, que seja ouvida a Comissão Permanente de Comércio Ambulante e a fiscalização se dará através dos Fiscais Tributários.

§ 6º - O vendedor ambulante, não poderá sem autorização, alterar ou substituir as instalações originalmente aprovadas para a venda, bem como não poderá exceder os limites da vaga que lhe for destinada.

§ 7º - A autorização para comércio ambulante, por meio de alvará municipal, somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, ficando vedada a pessoas estabelecidas ou que se exerçam outra atividade econômica ou que estejam com qualquer outro tipo de vínculo empregatício.

§ 8º - O não comparecimento, sem motivo justificado, do vendedor ambulante ao local autorizado por prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na cassação automática da autorização, podendo a Seção da Fiscalização destinar a vaga a outro comerciante ambulante.

§ 9º - O pagamento da licença para o comércio ambulante deverá ser feito até 10 (dez) dias da data de vencimento da autorização anterior, sob pena de multa prevista no Código Tributário.

§ 10º - Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I – nome do vendedor e respectivo endereço;

II – número da inscrição;



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Governo de Todos
Administração 2005/2008

III – Indicação das mercadorias;

IV – local e horário permitido para a venda do produto;

§ 11º - O Município de Conceição das Alagoas, fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins desta lei.

§ 12º - Fica o comércio ambulante sujeito, além do estabelecido nesta Lei, em regulamentação específica, à legislação fiscal do Município e à Legislação Sanitária do Município.

§ 13º - São obrigações dos vendedores ambulantes:

I – Comercializar somente mercadorias com procedência legal, as quais serão especificadas na autorização e exercer atividades nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

II – Colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município;

III – Postar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral e aos agentes de fiscalização, quanto aos colegas de profissão, de forma e ano perturbar a tranquilidade pública;

IV – Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibida a condução pelos passeios de volume que atrapalhem a circulação de pedestres;

V – Acatar ordem da fiscalização, exibindo, quando for o caso a respectiva autorização;

VI – Diariamente durante o horário de funcionamento, o vendedor ambulante deverá zelar pela manutenção da limpeza do local da vaga, devendo ao final, proceder a limpeza do local, deixando em perfeitas condições de higiene.

§ 14º - Para a exposição de mercadorias deverão ser usados carrinhos, tabuleiros ou expositores adequados, conforme determinação da Comissão Permanente de Comércio Ambulante, ficando expressamente proibida a exibição de mercadorias no chão, em muros, cercas ou alambrados;

§ 15º - Os vendedores de produtos alimentícios perecíveis, que a Comissão Permanente de Comércio Ambulante entenda deva estender a providência, deverão manter suas mercadorias dentro de vitrines apropriadas, estufas ou recipientes de vidro, de modo a evitar que adquiram impurezas do ambiente.

§ 16º - O vendedor ambulante não licenciado para o período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 17º - Além da apreensão, pela inobservância aos dispositivos mencionados nesta Seção II, o infrator ficará sujeito a multa prevista no artigo 175 deste Código.

§ 18º - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias apreendidas, cuja devolução fica assegurada ao profissional a vista de documentos de identidade e da cópia do auto de apreensão, paga a multa e taxa de apreensão.

§ 19º - No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I – Submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária, pelos tecidos da unidade sanitária do Departamento de Saúde se constatada deteriorização ou qualquer irregularidade dar-se-á destino adequado à mercadoria;



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Governo de Todos
Administração 2005/2008

II – Realizado o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria dar-se-á prazo de 1 (um) dia para a sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será a mercadoria entregue à instituição de caridade, mediante comprovante.

§ 20º - Até que esteja definido o zoneamento dos locais passíveis de comércio ambulante, fica expressamente vedada a expedição de novas licenças ou renovação das existentes para esse fim.

§ 21º - A Comissão Permanente referida no artigo 173 deste Código exercerá função de relevância pública não sendo devida aos seus membros qualquer remuneração.

§ 22º - A presente Seção poderá ser regulamentada pelo Executivo juntamente com a Comissão Permanente mencionada no artigo 173, através de Decreto.

Art. 3º - O artigo 175 do Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a presente redação:

“Art. 175 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a 100% da URM, além de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º - As demais disposições do Código de Posturas ora alterado, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 15 de dezembro de 2008.

FELIPE MANSUR NETO
Prefeito Municipal